



Registro: 2025.0000437388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003073-55.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ILSOMAR RUFINO VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64456

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003073-55.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0003073-55.2025.8.26.0502)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ilsomar Rufino Vieira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS – INCONFORMISMO DEFENSIVO – PEDIDO LIMINAR – INADEQUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO – OBJETIVA A REFORMA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A UNIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TODAS AS EXECUÇÕES NO REGIME INICIAL FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO NA UNIFICAÇÃO DE PENAS, UMA VEZ QUE AMBAS SÃO ESPÉCIES DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA LEP – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ILSOMAR RUFINO VIEIRA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR4 da comarca de CAMPINAS, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Luciana Netto Rigoni*, nos autos da Execução nº 0013395-81.2018.8.26.0502, que, após unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP, fixou o

regime fechado para o cumprimento das reprimendas (fls. 09/12).

O agravante incorreu no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, no art. 180 do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Ingressa com pedido liminar para que seja determinada a imediata reforma da r. decisão recorrida. No mérito, alega ilegalidade na unificação das penas em regime único, devendo ser aplicado o art. 76 do Código Penal, a fim de ordenar as penas conforme a sua gravidade e viabilizar a correta individualização das penas em execução. Requer, assim, seja reformada a decisão que determinou a unificação para cumprimento de todas as execuções no regime inicial fechado (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 21/25), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 27, manifestando-se o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Marcelo Gonçalves Saliba, pelo desprovimento do recurso (fls. 37/39).

É o relatório.

Os pleitos não merecem acolhimento.

Em princípio, anota-se que descabe a apreciação do pedido liminar, tendo em vista a absoluta ausência de previsão legal no âmbito do Agravo em Execução, eis que este segue o rito do Recurso em Sentido Estrito, o qual não admite análise em cognição sumária do pleito.

No mérito, melhor sorte não lhe assiste.

ILSOMAR cumpre pena no total de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com TCP

previsto para 23/09/2027.

Foi condenado no Proc. nº 1500283-16.2024.8.26.0613, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, após o cometimento de novo delito no gozo do regime aberto.

O MM. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão ao regime fechado. Também, promoveu a unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, fixando o regime fechado para o cumprimento das reprimendas.

Pois bem.

Com efeito, nenhum reparo há de ser feito na r. decisão que unificou as penas e fixou com acerto o regime mais rigoroso.

Conforme o disposto no art. 111 da LEP: *“Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime”.*

Sendo assim, nota-se que a lei não faz distinção entre as penas de detenção ou reclusão na unificação das penas, pois devem ser consideradas cumulativamente para efeito de fixação de regime prisional, uma vez que ambas são penas privativas de liberdade, ou seja, constituem penas de mesma espécie.

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SOMATÓRIO. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. REPRIMENDAS DE MESMA NATUREZA. DETERMINAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “as penas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie”(AgRg no HC n. 473.459/SP, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2019). 2. O presente recurso cuida de hipótese de unificação de penas, regida pelo art. 111 da LEP, e não de fixação de regime inicial de cumprimento das reprimendas, no caso de concurso de infrações, situação em que são aplicáveis os arts. 69 e 76 do CP. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp n. 2.063.713/MG, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 16/8/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]3. O entendimento do Tribunal de origem não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de ser cabível a soma das penas de reclusão e de detenção na fase de execução penal para fim

de fixação do regime prisional, pois são reprimendas da mesma espécie (privativas de liberdade), nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 2.053.887/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 18/5/2023).

Há precedentes também desta E. Corte de Justiça: *“Agravo em Execução Penal – Réu condenado à pena de reclusão, em regime fechado e detenção em regime semiaberto – Unificação das penas – Fixação de regime fechado para cumprimento – Possibilidade – Reclusão e detenção são modalidades de cumprimento das penas privativas de liberdade, não havendo incompatibilidade na unificação e fixação do regime fechado – Inteligência do artigo 111 da Lei de Execução Penal – Precedentes do STJ – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000240-12.2023.8.26.0154, Relatora Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, Julgado em 27/04/2023).*

Além disso, saliente-se que não se aplica ao caso as regras contidas nos arts. 69 e 76 do Código Penal, por tratar-se de hipótese de unificação de penas e não de fixação de regime inicial de cumprimento das reprimendas, como alhures lecionado. Tampouco há ofensa ao disposto no art. 33 do Código Penal, pois o mesmo artigo admite a possibilidade de transferência a regime mais gravoso, se necessário.

Destarte, anote-se que o prolongamento do lapso para a obtenção de benefícios é consequência aritmética natural do cálculo elaborado após a unificação das

penas e não agravamento da situação do apenado.

Observa-se, ainda, que o direito ao gozo dos benefícios próprios à execução penal está assegurado ao agravante, como se verifica no cálculo de penas elaborado (fls. 14/17).

Inviável, portanto, o atendimento do pleito.

Escorreita, assim, a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator